



**§ 2º** - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Procurador Municipal que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao prefeito municipal relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos.

**Art. 33** - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

**§ 1º** - O mandado de citação deverá conter:

- 1 - cópia da portaria;
- 2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;
- 3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado;
- 4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio;
- 5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório;
- 6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade.

**§ 2º** - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

**§ 3º** - Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu  
continua



paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.

**Art. 34** - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

**§ 1º** - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

**§ 2º** - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado.

**Art. 35** - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

**Art. 36** - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.

**Art. 37** - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo.

**§ 1º** - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação.

**§ 2º** - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR)

**Art. 38** - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las.



**§ 1º** - O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

**§ 2º** - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais.

**§ 3º** - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução.

**Art. 39** - Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado.

**Parágrafo único** - Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

**Art. 40** - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

**§ 1º** - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

**§ 2º** - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

**Art. 41** - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação.



**§ 1º** - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

**§ 2º** - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação.

**Art. 42** - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes.

**§ 1º** - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos.

**§ 2º** - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos.

**Art. 43** - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

**§ 1º** - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

**§ 2º** - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

**§ 3º** - Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.



**§ 4º** - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

**Art. 44** - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 45** - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.

**Art. 46** - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

**Parágrafo único** - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

**Art. 47** - O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais.

**§ 1º** - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.

continua



**§ 2º** - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

**Art. 48** - Relatado, o processo será encaminhado ao prefeito municipal, que, recebendo o processo, deverá no prazo de 20 (vinte) dias proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.

**Art. 49** - Determinada a diligência, e após o recebimento dos autos do processo, a comissão processante terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

**Art. 50** - As decisões punitivas serão sempre publicadas no Jornal Oficial do Município, dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas no registro funcional do empregado público.

**Art. 51** - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário “*ad hoc*”, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

**§ 1º** - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas

**§ 2º** - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia.

**Art. 52** - Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a ficha funcional do indiciado.



**Art. 53** - Quando ao empregado público se imputar crime, praticado na esfera administrativa, deverá ser providenciado para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

**Parágrafo único** – Nesse caso serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

**Art. 54** - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

**Art. 55** - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do prefeito municipal.

**Art. 56** - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

**Parágrafo único** - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

**SEÇÃO IV**  
**DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO OU FUNÇÃO E POR**  
**INASSIDUIDADE**

continua



**Art. 57** - Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato ao prefeito municipal para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do empregado público e registros de ponto.

**Art. 58** - Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o empregado público tiver pedido exoneração.

**Art. 59** - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.

**Art. 60** - A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.

## SEÇÃO V DOS RECURSOS

**Art. 61** - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

**§ 1º** - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Município ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.

**§ 2º** - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

**§ 3º** - O recurso será apresentado ao prefeito municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.



**§ 4º** - O recurso será apreciado pelo prefeito municipal ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

**Art. 62** - O recurso de que trata esta lei não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

## SEÇÃO VI DA REVISÃO

**Art. 63** - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

**§ 1º** - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

**§ 2º** - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

**§ 3º** - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

**§ 4º** - O ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 64** - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

**Art. 65** - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado.



**Parágrafo único** - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

**Art. 66** - A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

**Art. 67** - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador Municipal que não tenha funcionado como presidente no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.

**Art. 68** - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.

**Parágrafo único** - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo.

**Art. 69** - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70** - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº

continuação

fls. 22

**Parágrafo único** - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 71** – A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo válida para a **Administração Direta e Indireta do Município de Cordeirópolis**, revogando-se as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos    de março de 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.

  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis